

**EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO / SETOR RESPONSÁVEL LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR**

Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2021  
Processo: 043/2021  
Recorrente: Limpeza e Conservação Pema LTDA  
Recorrida: Cetric Ltda

**CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.647.090/0001-68, com sede na com sede no Acesso Angelo Baldissera, ch 20, km 05, linha Água Amarela, em Chapecó-SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas

**RAZÕES DE RECURSO**

no âmbito do Pregão nº 035/2021, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir:

1. Conforme se infere do que processado, a Recorrente foi afastada do certame por supostamente ter apresentado veículo do ano de 2012 para a realização dos serviços da licitação.

A despeito do parecer jurídico expedido ter sido no sentido de impossibilitar a análise do que contido nas razões de recurso apresentadas pela PEMA, *de ofício*, a pregoeira e o Sr. Prefeito municipal aduziram o descumprimento (inexistente) da Recorrente para com as exigências de edital.

Em virtude disso, dar-se-á encaminhamento aos atos do edital para eventual contratação da quarta colocada, empresa esta que apresentou valores sobremaneira e consideravelmente mais altos do que a Recorrente.

A Recorrente atendeu e atende todos os requisitos do edital, não houve nem há exigência para apresentação distinta daquela que se embasou.

## 2. **Inexistência de Exigência para apresentação de Veículos mais novos.**

Compulsando os presentes autos e os argumentos contidos na decisão que entendeu por inabilitar a empresa, verifica-se que o único ponto pelo qual houve suposta análise e incorreta conclusão foi no que se referia aos veículos apresentados pela Recorrente.

A todo momento, a decisão levantou a suposta necessidade de verificação literal do que contido em edital, do que então, a análise foi quase que integralmente textual (verificando os documentos com as exigências).

De forma totalmente incongruente, entendeu então essa R. comissão que o fato da Recorrente ter apresentado veículo (totalmente adequado e em condições perfeitas para a consecução dos serviços) seria óbice a sua contratação, já que o ano de fabricação seria 2012:

Em relação a empresa CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS CHAPECÓ LTDA, a Pregoeira e Equipe de Apoio informam que irão REFORMAR decisão tomada em Sessão Pública, desclassificando por não atendimento das exigências editalícias do item 6.1.3, sendo que o ano de fabricação é de 2012 do caminhão Placa MKC3854.

Primeiramente, cumpre então ressaltar que o edital sequer conta com item "6.1.3", do que, portanto, totalmente equivocada a decisão lançada.

Mais do que isso, ao revés do que contido em decisão, o edital expressamente previa a necessidade de apresentação de veículos contendo o ano **até 2014**.

**Isso se extrai com clareza quando verificada na letra "d" do item "4.1.2":**

4.1.2. Da coleta:

- a) A proponente contratada deverá executar os serviços de coleta porta a porta, transporte dos resíduos sólidos urbanos - *Classe II*, sendo eles os resíduos produzidos no perímetro urbano do Município de Marmeleiro/PR;
- b) Seguir rigorosamente os itinerários aprovados pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, constante no roteiro de coleta;
- c) A coleta deverá ser realizada segunda, terça, quarta, quinta e sexta-feira, iniciando às 07h00min, conforme roteiro de coleta;
- d) A coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos - *Classe II* deverão ser realizados com a utilização de caminhões dotados de equipamentos coletores e compactadores de resíduos, com capacidade mínima de 19 m<sup>3</sup>. Estes equipamentos deverão ser estanques e ter compartimento para armazenamento dos líquidos gerados pela compactação. A quantidade mínima de 02 caminhões com ano de fabricação de no máximo 2014, lembrando que 01 veículo já é necessário para fazer a coleta porta a porta, porém a contratada deverá possuir mais um veículo que seja reserva para que se o veículo que estiver em funcionamento apresentar problemas terá outro para substituir.

A Recorrente nunca buscou de subterfúgios para então conceder a segurança a licitadora. Contudo, além de embasada em item inexistente (não há ponto 6.1.3 no edital), a única exigência que faz menção ao ano dos veículos é a letra "d" do item "4.1.2" do edital que prevê "**CAMINHÕES COM ANO DE FABRICAÇÃO DE NO MÁXIMO 2014**".

Máximo 2014 leva a um único entendimento: os anos devem ser menores do que 2014.

Sendo assim, a decisão é totalmente equivocada já que não houve nenhum tipo de descumprimento da Recorrente ao indicar veículo com ano de 2012 (em perfeito estado) quando o edital expressamente previa a necessidade de apresentação de veículos até o ano de 2014.

Não sendo isso suficiente, a Recorrente é atuante há mais de 20 anos no mercado de tratamento de resíduos em todo o Brasil e conta com mais de 200 caminhões na frota.

Zela sempre pela qualidade do serviço que presta, apresenta um faturamento anual em torno de R\$ 92.000.000,00 que representa um crescimento anual de 20% em relação ao ano de 2019.

O lucro auferido no ano de 2020, representa um percentual aproximado de 134% em relação ao lucro do ano de 2019, o que corrobora o crescimento, a solidez da empresa, a eficiência na gestão e a certeza da continuidade do negócio dentro do contexto em que está inserida. Possui um patrimônio Imobilizado no valor de R\$ 68.793.862,72 que reforça a solidez e a garantia do cumprimento de suas obrigações.

Não está sendo demandada por nenhuma situação e ou processo de monta tal que pudesse então comprometer suas obrigações, ratificando e reiterando assim, sua incontestada responsabilidade para com as obrigações assumidas.

Vale salientar que em 2020 a Cetric renovou 30 caminhões da frota mais os respectivos equipamentos para desenvolvimento da atividade, com investimento em torno de 18 milhões de reais. Além disso, foram realizados investimentos no tratamento de resíduos (equipamento Osmose Reversa) resultando em um investimento de 8 milhões de reais, totalizando, portanto, mais de R\$26 milhões de reais.

Obviamente que, contando com tamanha expressividade no cenário nacional, não deixará de atender (por falta de equipamentos) os serviços que serão contratados.

Portanto, além da decisão lançada ter ido de encontro e contradizendo ao próprio parecer da procuradoria, se fundou em exigência inexistente (não há ponto "6.1.3" no edital) e completamente em desacordo ao contido no chamamento, já que a exigência era de veículo até (no máximo) ano de 2014.

Não sendo este o entendimento, na eventualidade de ser considerada como necessária exigência distinta daquela mencionada (na eventualidade de ser considerada necessária frota de anos **no mínimo até 2014**), outra não será a conclusão e encaminhamento senão o de anulação do certame com nova veiculação de edital, com a correção sugerida.

### 3. Supremacia Do Interesse Público.

Além das razões acima expostas, que fazem concluir sobre a impossibilidade de se manter a inabilitação da Recorrente, não se poderá olvidar que a Recorrente é tecnicamente capaz para a consecução dos serviços, o que atende integralmente aos objetivos públicos da licitação, mormente em atendimento a supremacia do interesse público.

Para Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, este princípio visa além de verificar de forma insofismável o melhor interesse dos cidadãos em detrimento dos demais e terceiras empresas/interessados (tanto na forma procedimental quanto na forma **referente a qualidade dos serviços**) almeja conceder e impor aos serventuários a serviço da população a necessidade de ponderação dos seus atos, os quais deverão sempre objetivar os benefícios dos cidadãos.

Vejamos:

“Sendo assim a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos não os colocando em risco. Apesar desse princípio ser implícito, tem a mesma força jurídica de qualquer outro princípio explícito. Desse modo, deve ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade. **Ademais é exigível a razoabilidade do administrador público no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada, e não que um desses interesses venha substituir o outro.**”

Se tratando de licitação que busca a contratação de empresa **qualificada para o fim mencionado em edital**, se configura **“adequada”** eventual reforma da decisão que após todos os trâmites necessários e cabíveis ao certame, **de forma incongruente e ilegítima entende por declarar inabilitada a empresa que atendeu de forma técnica a todos os requisitos para o trabalho a ser desenvolvido?** É evidente que não!

A questão é clara e não admite maiores digressões: o ponto mencionado que serve como base para a tentativa de reforma da empresa Recorrente não se sustenta.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho corretamente pontua que "*as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último, de sua atuação deve ser voltado ao interesse público*" (in *Manual de Direito Administrativo*, 22 ed., RJ: Lumen Juris, 2009, p. 30).

No caso, o procedimento licitatório foi solicitado com a finalidade de contratação de empresa **QUALIFICADA** que realize serviços essenciais comuns e indispensáveis à coletividade.

Neste passo, todos os atos e etapas devem se pautar no objetivo fundamental, que é a escolha da proposta que melhor atenda às necessidades dos Municípios. Sem, contudo, ignorar-se a legislação competente e as previsões editalícias.

Portanto, além da decisão lançada ter ido de encontro e contradizendo ao próprio parecer da procuradoria, se fundou em exigência inexistente (não há ponto "6.1.3" no edital) e completamente em desacordo ao contido no chamamento, já que a exigência era de veículo até (no máximo) ano de 2014.

Não sendo este o entendimento, na eventualidade de ser considerada como necessária exigência distinta daquela mencionada (na eventualidade de ser considerada necessária frota de anos **no mínimo até 2014**), outra não será a conclusão e encaminhamento senão o de anulação do certame com nova veiculação de edital, com a correção sugerida.

#### **4. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:**

Sejam recebidas essas razões, se conhecendo do recurso interposto para então reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, já que, conforme visto se embasou em exigência inexistente (não há item "6.1.3") e o único ponto que tratava sobre o ano dos veículos exigia frota **com fabricação até 2014** (do que a apresentação da Recorrente é adequada e correta).

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Chapecó-SC, 23 de junho de 2021.

VALMIR

BALDISSERA:0651845190

4

Assinado de forma digital por

VALMIR BALDISSERA:06518451904

Dados: 2021.06.24 14:50:53 -03'00'

---

**CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos,  
Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda**  
CNPJ nº 04.647.090/0001-68

## ENC: RECURSO CETRIC - Licitação Marmeleiro



**De** Willian - Cetric <willian@cetric.com.br>  
**Para** 'Licitações e Contratos' <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 24-06-2021 14:54

Recurso Cetric - Marmeleiro - 15. 06.2021.pdf (~361 KB)

Remover todos os anexos

Boa tarde,

Estava com indisponibilidade para acompanhar o sistema pela manhã, então segue em anexo recurso referente a nossa inabilitação.

Desde já agradeço e duvidas seguimos a disposição.

Cordialmente,



**Willian Mariani**  
Representante Comercial  
46 3225-5213 | 49 98839-2682  
willian@cetric.com.br  
Pato Branco, PR



cetric.com.br



Só imprima esse e-mail se for realmente necessário:  
Economizando papel você está colaborando com a preservação do planeta.